

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 17/2020

PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2020
AUTORIA	PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC
EMENTA	ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 49 DE 07 DE OUTUBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Veto Total às emendas ao projeto de lei complementar do Poder Executivo nº. 02/2020, que **ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 49 DE 07 DE OUTUBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, chegou ao entendimento de que a finalidade da remessa é vetar totalmente as emendas, sob o fundamento de que estas violaram os arts. 72, II, IV e IV, (sic) da Lei Orgânica do Município, arts. 50, §2º, II e VI e 71, II, da Constituição Estadual e artigos 2º, 61, § 1º, II, "a" "b" da CRFB, além de contrariar o interesse público.

ANÁLISE

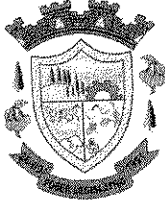
Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a redação de dispositivos da Lei Complementar n. 49, de 07 de outubro de 2011 e dá outras providências.

Após regular trâmite, o projeto foi aprovado pela Câmara Municipal, com emendas, ocasião em que recebeu, no prazo legal, veto total pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Na mensagem, considera-se que as emendas realizadas pelo Poder Legislativo "contrariam o interesse público, uma vez que inviabilizam a prestação de serviços pela administração municipal, bem como não é de competência do Poder Legislativo a estruturação de cargos e as atribuições destes". Além disto, "as emendas [...] restaram por excluir os cargos de chefe de departamento da estrutura administrativa, sendo que o objetivo era regularizá-los e vinculá-los aos respectivos departamentos, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8000113-13.2016.8.24.0000, dessa forma restou prejudicado o Projeto de Lei Complementar em comento, e, claramente, houve a contrariedade ao interesse público. Do mesmo modo, restou prejudicado o Projeto de Lei diante das emendas modificativas [...], referentes à regularização

Av. Enio Lopes Albuquerque, 693, Centro – Monte Carlo/SC | Telefone/Fax: (49) 3546-0632

www.camaramontecarlo.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

dos cargos de diretor do departamento de compras e licitações, diretor do departamento de serviços públicos, assistente de secretaria e secretário de estabelecimento escolar, fundamentais para a prestação de serviços pela administração”.

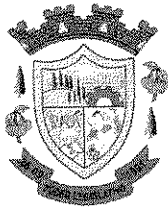
Conforme entendimento do **Supremo Tribunal Federal – STF**, o exercício do poder de emenda, “[...] pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II)**, bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa. ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.

Nas emendas apresentadas, a propósito do precedente citado, realizada sua leitura, não identificamos que estas acarretem em aumento de despesa. As emendas, outrossim, veiculam matéria compatível com a iniciativa da proposição.

Logo, possível o exercício de emenda.

Por sua vez, não visualizamos contrariedade ao interesse público, sob o pretexto de inviabilização dos serviços pela administração municipal, na medida em que a Administração não demonstrou a esta casa legislativa em que consistiria, em decorrência das emendas, a referida inviabilização, diga-se, em qual grau há repercussão nos serviços administrativos.

Ademais, pertinentemente “[...]à regularização dos cargos de diretor do departamento de compras e licitações, diretor do departamento de



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

serviços públicos, assistente de secretaria e secretário de estabelecimento escolar, fundamentais para a prestação de serviços pela administração”, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entendeu, na ação direta de inconstitucionalidade n. 8000113-13.2016.8.24.0000, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, julgada em 19-06-2019, cuja aplicabilidade é imediata, que as atribuições conferem caráter burocrático, atividades típicas de servidores concursados, devendo-se, então, respeitar o princípio do concurso público.

Adiante, quanto veto sobre a emenda que tratou do cargo de assessor jurídico, apesar do entendimento do Poder Executivo de que “[...] não ofende a ordem constitucional, nem a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8000113-13.2016.8.24.00000, estando o cargo em perfeita consonância com a legalidade”, verifica-se que o projeto, em sua redação inicial, estabeleceu duas vagas para o cargo de Assessor Jurídico, sendo que o art. 6º da Lei Complementar n. 108/2019, porém, já estabeleceu uma vaga para assessor jurídico.

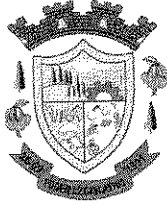
O acréscimo de vaga, certamente, deve atender às formalidades inerentes à criação de vaga comissionada, o que não restou observado.

Além disto, a revogação do art. 94, da Lei Complementar n. 49/2011, haja vista o disposto no art. 35 do projeto de lei, não ocorre, salienta-se, por desejo da Chefia do Executivo, mas por conclusão do Acórdão proferido na ação direta de inconstitucionalidade n. 8000113-13.2016.8.24.0000, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, julgada em 19-06-2019. A criação de mais uma vaga, a fim de equilibrar a estrutura da Procuradoria, diante da inconstitucionalidade do comissionamento para o cargo de procurador adjunto, desvirtua, na mesma medida, o princípio do concurso público. Independentemente da nomenclatura, o cargo de Advogado, na Procuradoria, conforme conclusão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, repita-se, deve se dar por concurso público.

Quanto à referência dada na mensagem de veto de que “[...] as emendas supressivas nº. 01 a 06, referente a supressão dos artigos 3º, 4º, 26, 27, 33 e 34, estas são completamente contrárias à intenção do Projeto de Lei apresentado ao Poder Legislativo”, ou ainda de que “[...] o Projeto de Lei Complementar nº. 02/2020, com as emendas acima citadas, perde totalmente a sua essência e utilidade para a administração municipal”, pontuamos que o Poder Executivo não demonstrou em que consistiria o esvaziamento da utilidade e essência da proposição para a Prefeitura, de modo que nos reportamos, inclusive, às referências das respectivas razões para o exercício da emenda pelo parlamento.

Av. Enio Lopes Albuquerque, 693, Centro – Monte Carlo/SC | Telefone/Fax: (49) 3546-0632

www.camaramontecarlo.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Conforme reforçado, não há violação à competência do Chefe do Executivo, porquanto este exerceu a iniciativa.

E, diferentemente do que motiva as razões do veto, não temos a mesma percepção de que o projeto, sem as emendas, alcançou o escopo de correção determinado pelo Poder Judiciário.

Muito embora exposto nas razões do veto “[...] que precisa ser entendido, é que os cargos foram considerados inconstitucionais porque desrespeitaram normas de caráter obrigatório, como é o caso da ausência de descrição das funções, ausência de caráter de assessoria e chefia, dentre outros”, registra-se que o prazo dado para regularização dos vícios não corresponde ao envio de projeto de lei, por si só, a propósito de conferir nova roupagem às atribuições para que o comissionamento reste justificado. Ao contrário, ao exame de mérito já exposto pelo Poder Judiciário, extrai-se a advertência de que há cargos, conforme exposto nas justificativas das emendas, que sinalizam a adoção de medidas para provimento por intermédio de concurso público.

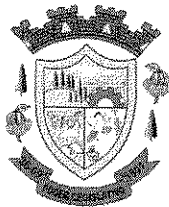
Não se pode presumir, ademais, da indispensabilidade do provimento dos cargos porque eles existem há muito tempo na estrutura organizacional. O Poder Executivo, neste sentido, não trouxe qualquer relação de que estes cargos se encontram ocupados, de modo que o Poder Legislativo não pode presumir que o decote estaria a interferir nos serviços públicos da municipalidade.

Enfim, quanto aos dispositivos citados no fecho da mensagem, citam-se: arts. 72, II, IV e IV, (sic) da Lei Orgânica do Município, arts. 50, §2º, II e VI e 71, II, da Constituição Estadual e artigos 2º, 61, § 1º, II, “a” “b” da CRFB, **não identificamos a referida ofensa.**

Isto porque, pertinentemente aos arts. 50, §2º, II e VI e 71, II, da **Constituição do Estado de Santa Catarina**, concluímos que a iniciativa da propositura foi impulsionada pela Chefia do Poder Executivo, o que não se confunde com o exercício de emenda pelo parlamento.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR)

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Da mesma forma, não consideramos violados os artigos 2º, 61, § 1º, II, "a" "b" da **CRFB**, citados a seguir:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

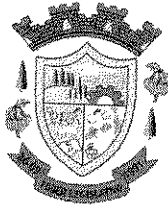
[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com efeito, a iniciativa da proposição foi observada. Ademais, o **Supremo Tribunal Federal**, na ADI 2447, de 04/12/2009, firmou compreensão de que a "[...] A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, **somente se aplica aos Territórios**



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

federais". ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.

Derradeiramente, não há que se falar em desequilíbrio à harmonia de poderes.

No que diz tange à inobservância dos arts. 72 e II e IV da Lei Orgânica, esta Comissão, analisando a motivação, não vislumbra a sobredita violação, uma vez mais que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restou satisfeita, o que não se confunde com o exercício de emenda do parlamento.

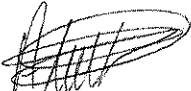
Diante do exposto, somos pela rejeição do veto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros decidiu recomendar ao Plenário a **REJEIÇÃO** do Veto ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo N° 02/2020, aprovado, com emendas, pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, acerca do mérito e demais termos.

Monte Carlo/SC, 04 de maio de 2020.


ADAIR LUIZ GONÇALVES
PRESIDENTE


MARIA CRISTINA DICK RIGO
RELATORA


VALCEMIR ANTONIO CORDEIRO
MEMBRO